

— condenar a outra parte nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca oito fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do princípio da boa administração na medida em que, durante o tratamento da queixa, a administração se mostrou intimidante, acusadora e não agiu de forma adequada, tanto no que respeita à forma como no que respeita à substância.
2. Segundo fundamento, relativo à violação dos quadros que preveem a competência da EHCA. O recorrente alega nomeadamente que a sua queixa foi tratada por um gabinete de advogados e que esta última não foi, portanto, tratada pela entidade habilitada para esse efeito. Segundo o recorrente, essa transferência de competências para um advogado externo não lhe permitiu exercer o seu direito de apresentar uma queixa que seja tratada no âmbito da adoção e impugnação de decisões administrativas, em violação dos princípios da segurança jurídica e da transparência.
3. Terceiro fundamento, relativo à falta de decisão sobre o seu pedido de assistência. O recorrente alega a este respeito que a decisão lesiva se limitou a rejeitar a queixa por assédio e a encerrar o inquérito.
4. Quarto fundamento, relativo à falta de fundamentação que vicia a decisão impugnada.
5. Quinto fundamento, relativo ao conflito de interesses, à falta de independência, de neutralidade e de objetividade tanto dos inspetores como da instituição no âmbito da gestão do inquérito administrativo e do tratamento do pedido e da reclamação do recorrente.
6. Sexto fundamento, relativo à violação dos artigos 24.º e 12.º-A do Estatuto dos Funcionários da União Europeia, na medida em que a recorrida se mostrou hostil em relação ao recorrente a partir da receção da sua queixa, o que é inconciliável com os deveres de solicitude e de assistência que incumbem à administração.
7. Sétimo fundamento, relativo à violação do direito de ser ouvido de maneira efetiva, na medida em que a recorrida não permitiu que o recorrente fosse devidamente ouvido salvo em relação aos factos de assédio de que alega ser vítima.
8. Oitavo fundamento, relativo ao erro manifesto de apreciação em que a recorrida incorreu na análise da queixa apresentada pelo recorrente.

Recurso interposto em 21 de setembro de 2019 – BNetzA/ACER

(Processo T-631/19)

(2019/C 383/78)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Bundesnetzagentur für Elektrizität, Gas, Telekommunikation, Post und Eisenbahnen (BNetzA) (representantes: H. Haller, T. Heitling, L. Reiser, N. Gremminger e V. Vacha, advogados)

Recorrida: Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular as a seguir elencadas disposições da decisão da recorrida n.º 2/2019, de 21 de fevereiro de 2019, e a decisão da Câmara de Recurso da recorrida a ela referente n.º A-003-2019, de 11 de julho de 2019:

- i) artigo 5.º, n.ºs 5 a 9, do anexo I;

- ii) artigo 10.º, n.º 4, segunda parte da frase, e n.º 5, do anexo I;
 - iii) artigo 16.º, n.º 2, segunda frase, e n.º 3, alínea d), vii), do anexo I;
 - iv) artigo 5.º, n.ºs 5 a 9, do anexo II;
 - v) artigo 17.º, n.º 3, alínea d), vii), do anexo II;
 - vi) todas as disposições dos anexos I e II que remetem expressamente para as disposições referidas nos n.ºs i) a v);
- a título subsidiário, anular totalmente a decisão da recorrida n.º 2/2019, de 21 de fevereiro de 2019, e a decisão da Câmara de Recurso da recorrida a ela referente n.º A-003-2019, de 11 de julho de 2019;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca os seguintes fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento: Ilegalidade formal da decisão impugnada

A decisão da ACER padece de ilegalidade formal, porquanto, ao adotar a decisão impugnada, a ACER excedeu os limites da sua competência.

2. Segundo fundamento: Violação do Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾

— A ACER não pode estabelecer um mecanismo que permite excluir elementos internos da rede do cálculo da capacidade no quadro de uma pré-seleção.

— A decisão da ACER i) define os elementos críticos da rede; ii) prevê a aplicação diferenciada do valor do fator de distribuição da transferência de energia (PTDF) aos elementos internos da rede e aos elementos interzonais da rede; e iii) introduz um critério de eficiência para os elementos internos da rede. Trata-se de uma violação do artigo 16.º, n.ºs 4 e 8, do Regulamento (UE) 2019/943.

— Na decisão impugnada a ACER estabelece que a configuração das zonas de ofertas deve ser revista de acordo com um método específico e em prazos específicos. Isto é contrário ao Regulamento (UE) 2019/943.

— Os operadores de redes de transporte estão, *de facto*, obrigados a manter disponível uma capacidade de comércio mínima de 100 % nos seus elementos internos da rede e mais para o comércio transfronteiriço. Isto é contrário ao Regulamento (UE) 2019/943.

— A ACER pretende excluir a longo prazo do cálculo da capacidade as linhas internas que têm um PTDF de valor inferior a 10 %. Isto é contrário ao Regulamento (UE) 2019/943.

— A introdução de um critério de eficiência implica contornar a disposição transitória do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/943.

— A decisão da ACER viola o artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/943, porquanto não tem em conta os novos investimentos na infraestrutura de rede.

— A ACER exige um recurso extensivo a medidas de correção. Isto é contrário ao disposto no Regulamento (UE) 2019/943.

- A ACER contorna as disposições do Regulamento (UE) 2019/943 sobre a nova configuração das zonas de ofertas.
- A ACER atribui-se uma competência para a nova organização das zonas de ofertas, violando assim o artigo 14, n.ºs 3, 6 a 8, e artigo 15.º, n.ºs 5 e 7, do Regulamento (UE) 2019/943.
3. Terceiro fundamento: Violação do Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão ⁽²⁾
- O critério de eficiência introduzido pela ACER obriga os Estados-Membros a uma reconfiguração *de facto* das respetivas zonas de ofertas. Isto é contrário ao disposto no Regulamento (UE) 2015/1222.
- A ACER exige um recurso extensivo a medidas de correção. Isto é contrário ao disposto no Regulamento (UE) 2015/1222.
4. Quarto fundamento: Violação do princípio da proporcionalidade
- A decisão da ACER é desproporcional, porquanto não é adequada a cumprir o objetivo definido no Regulamento (UE) 2015/1222.
5. Quinto fundamento: Violação do princípio da não discriminação
- A definição de elementos críticos da rede e a adoção precoce de medidas de correção para remover os fluxos circulares determinam uma discriminação indireta baseada na nacionalidade.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade (JO 2019, L 158, p. 54).

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho de 2015, que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos (JO 2015, L 197, p. 24).

Recurso interposto em 24 de setembro de 2019 – Essential Export/EUIPO - Shenzhen Liouyi International Trading (TOTU)

(Processo T-633/19)

(2019/C 383/79)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Essential Export SA (San José, Costa Rica) (representante: A. Tarí Lázaro, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Shenzhen Liouyi International Trading Co. Ltd (Shenzhen, China)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Requerente da marca controvertida: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca controvertida: Pedido de registo da marca figurativa da União Europeia «TOTU» em vermelho e preto – Pedido de registo n.º16 736 712

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Segunda Câmara de Recurso do EUIPO de 22 de julho de 2019 no processo R 362/2019-2

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;